



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61623 - SC (2019/0242301-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LIGIA JUDIT SANTOS BRESOLA
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA - SC013968
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) - SC005739
INTERES. : ANGELITA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO : LENICE DE OLIVEIRA - SC013429

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. REABERTURA. FORÇA MAIOR. IMPEDIMENTO ABSOLUTO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO A MAIOR. GUIA DE PAGAMENTO COM INDICAÇÃO PRECISA DO FEITO E CORRETA DESTINAÇÃO DOS VALORES. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A reabertura do prazo por impedimento do advogado em atuar na causa, por força maior, exige a demonstração da absoluta impossibilidade tanto do exercício do múnus quanto do substabelecimento. Situação não demonstrada nos autos, que tratam apenas de doença do genitor do causídico.
2. Conforme jurisprudência desta Segunda Turma, o recolhimento a maior das custas, quando possível verificar a destinação correta dos valores, afasta a deserção.
3. Agravo interno provido apenas para afastar a deserção, reservada a análise das razões recursais para momento posterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61623 - SC (2019/0242301-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LIGIA JUDIT SANTOS BRESOLA
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA - SC013968
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) - SC005739
INTERES. : ANGELITA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO : LENICE DE OLIVEIRA - SC013429

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. REABERTURA. FORÇA MAIOR. IMPEDIMENTO ABSOLUTO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO A MAIOR. GUIA DE PAGAMENTO COM INDICAÇÃO PRECISA DO FEITO E CORRETA DESTINAÇÃO DOS VALORES. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A reabertura do prazo por impedimento do advogado em atuar na causa, por força maior, exige a demonstração da absoluta impossibilidade tanto do exercício do múnus quanto do substabelecimento. Situação não demonstrada nos autos, que tratam apenas de doença do genitor do causídico.
2. Conforme jurisprudência desta Segunda Turma, o recolhimento a maior das custas, quando possível verificar a destinação correta dos valores, afasta a deserção.
3. Agravo interno provido apenas para afastar a deserção, reservada a análise das razões recursais para momento posterior.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por LIGIA JUDIT SANTOS BRESOLA contra decisão que não conheceu de seu recurso ordinário em mandado de segurança por deserção.

Sustenta a parte agravante, em síntese: i) ter recolhido o valor maior, correspondente a "recurso ordinário", em vez do correto "recurso em mandado de segurança", não havendo prejuízo ao erário; ii) ter recolhido corretamente as custas, por ocasião do pedido de reconsideração; e iii) ter razões fundadas para o desatendimento do prazo de saneamento do preparo, que deve ser relevado.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

A justa causa que autoriza a dilação de prazos ao advogado impossibilitado de atender a cumprir determinações judiciais pressupõe a absoluta inviabilidade de exercer a profissão ou substabelecer outro patrono. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. No caso, não ficou comprovado que seu problema de saúde o impediu de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato" (STJ, AgRg no AREsp 645.111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.193/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 03/06/2015; AgRg no AREsp 658.428/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

IV. Nessa linha, pacificou-se o entendimento de que a força maior, que possibilita a devolução do prazo recursal, somente será configurada quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato (STJ, AgRg no AREsp 202.402/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/09/2015).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 682.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 17/06/2015.

V. Seguindo essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 1.004 do CPC/2015 - cuja redação é idêntica à do art. 507 do CPC/73 -, adotou igual entendimento, no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não

comprovada no caso" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.221.052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018; AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2018; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.971.114/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023).

Quanto à deserção, porém, tem razão a parte agravante. A jurisprudência deste Colegiado tem reconhecido a flexibilização das exigências do preparo quando, embora equivocado, o valor tiver sido recolhido a maior e for possível identificar a destinação do montante à conta adequada da União. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. LICITAÇÃO PARA MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFERTA EXTEMPORÂNEA NÃO É FATO SUPERVENIENTE QUE AUTORIZA A REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO

1. No caso dos autos, o recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário foi efetuado conforme comprovante e guia de pagamento constante das fls. 916-917, que indicaram corretamente o STJ como unidade de destino, o número do processo e o nome e CPF da parte. Contudo, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, houve indicação errônea do tipo de recurso, pois a ora agravante, em vez de recolher as custas do Recurso em Mandado de Segurança, recolheu as de recurso diverso, o que ensejou recolhimento a maior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a deserção é afastada quando comprovado que o recolhimento do preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário. A propósito: EAREsp 516.970/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 20.2.2018; AREsp 1.399.974/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º.3.2019, e EDcl no AgInt no RMS 57.258/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.11.2020.

[...]

(AgInt no RMS n. 63.878/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 23/8/2021).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 1.007, § 4º, DO

CPC/2015. RECOLHIMENTO A MAIOR COM INDICAÇÃO ERRÔNEA DO RESPECTIVO RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. AFASTAMENTO.

I - Em consonância com as normas fundamentais previstas nos arts. 5º e 6º do CPC/2015 e com o princípio da instrumentalidade das formas, deve ser afastada a pena de deserção quando o recolhimento do preparo, apesar de ter sido realizado em montante e código diversos do recurso interposto, é realizado a maior, sendo o valor efetivamente revertido aos cofres do tribunal respectivo. Precedente: AgRg no Ag n. 623.371/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/5/2005.

II - Em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a deserção, apesar da irregularidade da guia de recolhimento, quando se comprova que o preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.498.568/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/12/2015 e REsp n. 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/3/2015.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (AREsp n. 1.399.974/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. [...]

2. No caso dos autos, o recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário foi efetuado conforme o comprovante de pagamento constante da fl. 412 e a guia de pagamento da fl. 414, que indicaram corretamente o STJ como unidade de destino, o número do processo e o nome e CPF da parte. Contudo, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, houve indicação errônea do tipo de recurso, pois o ora agravante, em vez de recolher as custas do Recurso em Mandado de Segurança, recolheu as de recurso diverso, o que ensejou recolhimento a maior.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a deserção é afastada quando comprovado que o recolhimento do preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário. A propósito: EAREsp 516.970/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 20/2/2018; AREsp 1.399.974/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2019. Na mesma linha, em caso absolutamente análogo: Agravo Interno no RMS 60.901/GO, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3.9.2019

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de ser dado provimento ao Agravo Interno, para afastar a deserção (EDcl no AgInt no RMS n. 57.258/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 24/11/2020).

É o caso dos autos. A guia de pagamento (fl. 934) comprova o recolhimento a maior e contém a indicação precisa do processo a que vinculado, bem como a destinação do pagamento a conta desta Corte. Insustentável, portanto, a deserção, em que pese a temeridade do agir do patrono.

Reservo a análise do restante do recurso para momento posterior, após o trânsito deste capítulo, inclusive, eventualmente, em juízo monocrático.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno para afastar a deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**PET no RMS 61.623 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0242301-5

Número de Origem:

40310630520188240000 4031063052018824000050001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGIA JUDIT SANTOS BRESOLA
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA - SC013968
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) - SC005739
INTERES. : ANGELITA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO : LENICE DE OLIVEIRA - SC013429

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

PETIÇÃO

AGRAVANTE : LIGIA JUDIT SANTOS BRESOLA
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA - SC013968
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S) - SC005739
INTERES. : ANGELITA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO : LENICE DE OLIVEIRA - SC013429

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024